



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009357/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LONG LIFE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade e processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Os autos retornam de diligência solicitada por este relator. Desse modo, trago o relatório produzido em assentada anterior.

“1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. EPP em face da decisão que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição da contribuinte, referente às competências de 01/2008 a 11/2008.

2. A restituição pleiteada pela contribuinte se refere aos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa.

3. A contribuinte transmitiu os pedidos eletrônicos, por competência, no sistema da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

4. O acórdão recorrido (fl. 96) restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008
RESTITUIÇÃO.*

*AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
INDEFERIMENTO.*

Somente será devida a restituição de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou a maior que o devido. Cabe à empresa apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 106/109, no qual aduz em síntese que:

a) os documentos exigidos não foram entregues em razão da não intimação pessoal da empresa recorrente, que ocorreu através de Edital, não possuindo tempo hábil para apresentação destes;

b) a recorrente em sede de recurso voluntário anexou cópia integral do Livro Diário de competência do ano de 2008, juntamente com planilha referente aos valores de contribuição previdenciária compensada, bem como apresentou a guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008;

c) os documentos ora juntados, possuem a finalidade de possibilitar e consequentemente comprovar junto ao Fisco os lançamentos referentes ao faturamento das notas fiscais e à mão de obra empregada nos serviços objeto dessas notas, bem como os lançamentos referentes à compensação efetuada pela empresa, confirmando assim, a origem dos créditos utilizados, que, após análise do Conselho, ficará comprovado que ainda não foi objeto de compensação;

d) quanto ao pedido de apresentação de guias das competências 01/2008 a 11/2008 referente a outras entidades e fundos, afirma que é inscrita no Sistema Simples, portanto, possui recolhimento único;

e) por fim, requer seja acolhido o presente recurso e que seja reconhecido o pedido de restituição pleiteado.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.”

2. Os autos foram levados a julgamento, tendo o Colegiado decidido por converter o julgamento em diligência para que o Fisco analisasse os documentos apresentados pelo contribuinte e trouxesse informações que possibilitassem a averiguação da existência ou não do direito creditório recorrente. Em resposta à Resolução nº 2803-000.251 (fls. 199/203), verifica-se que o Fisco apresentou informativo fiscal (fls.243/244) com as informações solicitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

2. No presente recurso, a recorrente pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, das competências 01/2008 a 11/2008. Tal restituição lhe foi negada por falta de apresentação dos documentos requeridos no Termo de Intimação nº 631/2011.

3. Em peça de Manifestação de Inconformidade, a recorrente esclarece que não apresentou os documentos exigidos por não ter sido devidamente citada, em virtude da mudança de endereço da empresa. Apesar do ônus de manter atualizado o cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil ser da recorrente, sob a luz do princípio da verdade material, não seria justo a recorrente sofrer tamanho prejuízo por inobservância de uma regularidade formal.

4. Ou seja, pelo princípio da verdade material, um dos pilares que regem o processo administrativo, uma simples regularidade de forma não poderia, a despeito da verdade que se almeja alcançar, acarretar demasiado prejuízo a uma das partes.

5. A respeito da possibilidade da apresentação de documentos *a posteriori*, em virtude do princípio da verdade material, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que

autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”(MEIRELLES, 2011, P.581).

6. Esse mesmo entendimento já foi adotado pela Câmara Superior desse Conselho, no Acórdão nº 9303-001.842 – 3ª Turma da CSRF. Vejamos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade e processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância.

Recurso Especial do Contribuinte Provido."

7. Outrossim, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral, em seu art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa. Portanto, diante de todo o exposto, não há nenhuma irregularidade em analisar os documentos trazidos pela recorrente em sede de recurso.

8. Ademais, em cumprimento à Resolução nº 2803-000.251 (fls. 199/203), a Delegacia de origem apresentou informativo fiscal (fls. 243/244), onde reconhece a confirmação da retenção relativa à competência 11/2008 e a existência de crédito tributário a restituir relativo às demais competências analisadas. Vejamos:

“Em atendimento à Resolução nº 2803-000.251 – 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 199 a 203), informo:

(...)

3 - Que sim quanto à existência de crédito tributário a restituir, visto que:

a) As retenções sofridas nas competências 01 a 10/2008 foram COMPROVADAS através de nossos sistemas (fls. 67 a 76). Na competência 11/2008 a retenção foi COMPROVADA através de Notas Fiscais (fls. 168, 169, 238 e 239).

b) Verificou-se que o valor devido à Previdência Social nas competências 01 a 11/2008, é menor do que o valor da retenção em cada competência (fls. 56 a 66).

c) As GFIP foram entregues, corretamente, com o código 150.

d) A empresa comprovou, através de documentos que não fez compensações com os créditos pleiteados neste processo como restituição, de acordo com a Resposta à intimação (fls. 237).

e) Consta em nossos sistemas que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2008, o que condiz com as GFIP apresentadas.

4 - Abaixo quadro demonstrativo da restituição:

COMP	RESTITUIÇÃO PEDIDA	RESTITUIÇÃO A SER CONCEDIDA
01/2008	R\$ 2.370,59	R\$ 2.370,59
02/2008	R\$ 2.632,69	R\$ 2.632,69
03/2008	R\$ 2.467,96	R\$ 2.467,96
04/2008	R\$ 3.394,31	R\$ 3.394,31
05/2008	R\$ 3.103,48	R\$ 3.103,48
06/2008	R\$ 2.238,15	R\$ 2.238,15
07/2008	R\$ 1.377,44	R\$ 1.377,44
08/2008	R\$ 1.927,46	R\$ 1.927,46
09/2008	R\$ 2.099,19	R\$ 2.099,19
10/2008	R\$ 1.640,07	R\$ 1.640,07
11/2008	R\$ 3.056,60	R\$ 3.056,60
TOTAL	R\$ 26.307,94	R\$ 26.307,94

9. Assim, considerando que a prova apresentada pela recorrente, ainda que em momento posterior à impugnação, deixou clara a existência de créditos a restituir, conforme informação fornecida pela própria autoridade fiscal, deve ser aplicado ao caso o princípio da busca pela verdade material, que norteia o processo administrativo, com a consequente restituição dos valores pleiteados.

10. Por fim, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, ressalte-se que há uma tendência em se atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, assegurando o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material para a consecução dos fins processuais (A Prova no Processo Tributário, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros, São Paulo: Dialética, 2010, p. 34 a 51).

11. Ultrapassadas essas questões, diante da confirmação pela própria Delegacia da existência de créditos a restituir, percebe-se que assiste razão à contribuinte.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de restituição apresentado pela recorrente, na forma da tabela apresentada no informativo fiscal supracitado.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.